

A Contribuição da História Crítica para a Crítica do Direito: uma Visão do Bacharelismo Clássico e do Ensino Jurídico Brasileiro

Fernando de Brito Alves

Pós-doutorado em Democracia e Direitos Fundamentais pela Universidade de Coimbra. Professor Adjunto da Universidade Estadual do Norte do Paraná. Coordenador do Programa de Mestrado e Doutorado em Ciência Jurídica. E-mail: fernandobrito@uenp.edu.br

Vinícius Alves Scherch

Mestrando em Ciência Jurídica pela UENP. E-mail: vinnyscherch@hotmail.com

Resumo: O domínio de uma técnica jurídica tem, cada vez mais, colocado as disciplinas dogmáticas em destaque nas grades curriculares dos cursos de Direito. Há uma perda da razão enquanto atividade de pensar de forma crítica os problemas jurídicos, pela falta de contato com as disciplinas propedêuticas no ensino jurídico, para dar lugar à busca por conhecimentos de prateleira que servem para a busca pela aprovação sistemática em concursos. Este trabalho tem por objetivo apresentar uma visão do ensino jurídico, trazendo também um aporte a respeito da história crítica e da pluralidade de visões, bem como a sua importância para o Direito. Pela crítica que foi tecida ao ensino jurídico tradicional, propiciada pelo método dedutivo e pela pesquisa bibliográfica, foi possível chegar à conclusão de que a História pode trazer ao Direito questões sociais até então negligenciadas pelo bacharelismo e fomentar debates mais aproximados da ideia de justiça, propiciando a formação humanística do profissional.

Palavras-chave: Ensino jurídico. História do Direito. Pensamento crítico. Pluralismo. Positivismo.



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

João Pessoa, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas

A Contribuição da História Crítica para a Crítica do Direito: uma Visão do Bacharelismo Clássico e do Ensino Jurídico Brasileiro

Fernando de Brito Alves

Vinícius Alves Scherch

1 INTRODUÇÃO

As Ciências Jurídicas e as Ciências Históricas têm muitas aproximações, principalmente no que se alcançam as relações entre a objetividade e a subjetividade, de modo que só não é possível de se romper o laço entre o sujeito e o objeto, em razão da perda de muitos aspectos importantes para a compreensão dos fatos sociais e da própria convivência da humanidade.

Pensar a História significa não a ter em um mero compilado de datas e pessoas importantes. Mais do que um simplório registro, ou um singelo inventário do passado, a História se firma como uma ciência profundamente reflexiva de conhecimento do passado, do presente e do futuro, proporcionando o transporte de culturas, práticas, informações e aspectos existenciais da humanidade, mais do que apenas relatar com base em vestígios o historiador apresenta e representa o conhecimento por meio do que se concebe historiografia. Pela transmissão que a História permite, é possível descobrir e redescobrir quem e o que é a Humanidade.

O Direito como uma ciência construída, cuidou de se estabelecer fortemente arraigado nas influências do século XIX, rendendo-se ao positivismo e se inscrevendo como (mais) uma ciência natural, melhor dizendo, naturalizada. Ao romper com sua veia humana, o Direito cuidou de se descrever como corpo, estrutura, organização, sistema, mecanismo, enfim, tudo, menos uma ciência crítica e com a permissiva de intervenção do cientista, que aos poucos se tornou observador, operador e um mero operário de uma vultuosa máquina estatal.

O positivismo teve um papel importante ao avançar sobre a dogmática, sobre as especificidades do todo jurídico, mas não deu a abertura necessária – como esperado – para a relação entre o sujeito e o objeto, ceifando a criticidade e a atividade de pensar o Direito. Sob a estigma do legalismo que se consolidou como o império da lei, o Direito foi limitando-se à codificação para ter na atividade legislativa o carro-chefe da representação dos interesses do povo, o que se revela em falácia pela denúncia da História, pois a ruptura com o absolutismo e a fórmula de separação dos Poderes, a partir da leitura crítica da sociedade, permite visualizar uma grande intervenção da burguesia, afinal, os interesses populares se confundem na hegemonia burguesa do século XIX, conforme Karl Loewenstein. Ou ainda, como a organização política no sentido aristotélico de classificação das formas de governo é suplantada – no atual campo histórico da modernidade - por uma constituição mista: a oligarquia democrática que se vale do *ethos* coletivo para legitimar a violência, como aponta Judith Butler.

Por isso, com o objetivo de resgatar uma História do Direito na qual seja dado direito à História, este artigo mostrará algumas ideias a respeito do papel da História do Direito como disciplina formadora e informadora no processo de construção de bacharéis capazes de romper com legalismos e sistemas para alcançar a compreensão das pessoas humanas como a luz que prisma sobre a ciência jurídica, não apenas justificar o reconhecimento de seres humanos sob a perspectiva contratual, na forma jurídica. Ou seja,

ainda sob orientação do atual campo histórico da modernidade, o recrudescer da juridificação do Estado moderno, de acordo com Robert Kurz. Longe de um fundamentalismo antropológico, a intenção aqui é denunciar a perda da função crítica e política do Direito, que o empareda como um arquétipo independente das ações humanas, atávico e anacrônico.

O domínio da história, especialmente a compreensão das técnicas adequadas de historiografia, possibilita a crítica do Direito, na medida em que restabelece a integração do Direito com o seu entorno, promovendo uma leitura mais integrada do fenômeno jurídico e identificando as externalidades que interferem no processo de produção, interpretação e aplicação do Direito.

O artigo foi redigido a partir de um método dedutivo – partindo da questão específica da ausência de crítica no Direito – e de uma pesquisa bibliográfica, amparada em textos jurídicos e historiográficos, foi organizado em três partes, cuja primeira tratou de uma visão do ensino jurídico contando com a divisão entre dogmática e zetética que Tércio Sampaio Ferraz Junior oferece e com a contextualização histórica de Lilia Moritz Schwarcz, José Murilo de Carvalho e Sérgio Adorno, a segunda apresentou a História pelo viés crítico e plural a partir do referencial que fornecem Marc Bloch, Michel de Certeau e da contribuição de Julio Aróstegui, e, na terceira parte, para trazer a importância da História crítica para o Direito, o trabalho foi pautado na ideia de Ricardo Marcelo Fonseca, António Manuel Hespanha e Paolo Grossi para questionar o positivismo e apresentar um Direito mais afetado pela História. Descrita tal metodologia, resta justificada a inserção de uma literatura mais específica da História, como uma ponte para a compreensão de uma visão crítica do Direito, pela qualidade das informações culturais e sociais que podem ser obtidas através da articulação crítica da disciplina História do Direito na grade curricular.

2 UMA VISÃO DO ENSINO JURÍDICO

Para dizer a respeito do ensino jurídico, é necessário retomar o momento da independência do Brasil, um cenário que teria a marca de uma ruptura com o domínio português e imposição do país frente ao mundo, como independente, autônomo e capaz de operar em aspectos jurídicos e políticos como Estado, por isso, era necessária a criação de toda uma estrutura que tornasse propícia a manutenção do interesse nacional.

Desde os primeiros cursos de Direito que foram instalados no Brasil, a partir de 1828, a preocupação das escolas era com a formação de profissionais com possibilidades políticas, para a manutenção do projeto elitista-governamental de um Estado agora independente e desvinculado de Portugal, assim, “convertia-se o bacharel no grande intelectual da sociedade local, chamando a atenção o ecletismo das ideias e o pragmatismo em sua definição” (SCHWARCZ, 1993, p. 142).

Assim, tanto o curso de Direito de São Paulo, como o de Olinda – que foram os primeiros instalados no Brasil – tinham um forte vínculo com a questão de promover a independência política do país. É de se notar que com o Estado Nacional emergente, a preocupação da sociedade brasileira era com a sua autonomia cultural, para formar seu aparelho estatal e se tornar independente das universidades europeias, especialmente Coimbra, legitimando o processo descolonizador (ADORNO, 1988, p. 81).

O objetivo de romper com a cultura da metrópole portuguesa e traçar a própria identidade frente aos tradicionais modelos europeus, propiciando uma formação político-tecnicista foi a característica dominante do projeto de ensino jurídico do Brasil. Como expressa SCHWARCZ (1993, p. 142), a ideia principal era romper com a hegemonia estrangeira, com a criação de escolas de direito que seria responsável pelo desenvolvimento de um

pensamento original e com a incumbência de dar ao país uma nova Constituição.

Esse modelo de ensino contribuía para a estabilidade do sistema político imperial, com a ocupação dos espaços públicos pelas elites, e, mesmo rompendo laços com Portugal, o império reviveu a velha prática portuguesa de permitir longas carreiras políticas nas mãos da elite que cada vez mais acumulava experiência de governo (CARVALHO, 2008, p. 121). Toda a formatação da burocracia tinha inspiração no modelo português, deixando clara a influência de Coimbra nas terras brasileiras, em que pese, o “abrasileiramento” do ensino jurídico. A escola de direito buscava, em verdade a formação do bacharel para a atuação em cargos políticos.

A porta de entrada para a carreira política era o diploma de estudos superiores, para os menos ricos e a influência da família para os demais, com isso a magistratura revelava-se em um momento preliminar do aspirante a político, a preocupação maior do ensino jurídico era com a burocracia e com o conhecimento da lei, como Carvalho (2008) deixa claro em sua obra “A construção da ordem”, por isso, as ementas eram rigorosamente inspecionadas pelo governo, a fim de propiciar tanto a manutenção da elite como a unidade de pensamento adotada no Brasil na época imperial, portanto, a dialética dos títulos para garantir o direito de quem governa e de quem será governado. Como ressalta Jacques Rancière (2014), o “ódio à democracia decorre de sua própria natureza, haja vista que o “governo de qualquer um” está permanentemente sob a mira rancorosa daqueles munidos de títulos, seja o nascimento, a riqueza ou o conhecimento” (GAVIÃO, 2015).

Tanto a academia em São Paulo como em Olinda – que foi transferida para Recife em 1854 –, o retrato do bacharel ao longo dos primeiros períodos de formação era o de uma figura superior e intocada, responsável pelo futuro do país, já que ocupavam praticamente todas as nuances importantes do Estado, decidindo os caminhos políticos e perpetuando as elites no poder, “confiantes em sua posição de “missionários”, buscavam os juristas brasileiros

cunhar para si próprios uma representação que os distinguisse dos demais cientistas nacionais” (SCHWARCZ, 1993, p. 187).

Essas propositais formatações dos cursos de Direito no Brasil, tinham uma orientação despreocupada com os interesses de justiça, voltando-se mais ao estudo e formação de *experts* em legislação, burocracia e com uma ideologia vinculada a ideias do liberalismo conservador que ao mesmo tempo que pregava a independência do país e sua autonomia econômica, mantinha a escravidão, o absolutismo e a hegemonia das elites, como pechas a um modelo aproximado de liberalismo ou de democracia:

Tais centros de reprodução da legalidade oficial positiva destinavam-se muito mais a responder aos interesses do Estado que às expectativas da sociedade. Na verdade, sua finalidade básica não era formar advogados, mas, isto sim, atender as prioridades burocráticas do Estado. Assim as escolas de direito foram destinadas a assumir duas funções específicas: primeiro, ser polo de sistematização e irradiação do liberalismo enquanto nova ideologia político-jurídica capaz de defender e integrar a sociedade; segundo, dar efetivação institucional ao liberalismo no contexto formado de um quadro administrativo-profissional.

[...]

As primeiras faculdades de Direito, inspiradas em pressupostos formais de modelos alienígenas, contribuíram para elaborar um pensamento jurídico ilustrado, cosmopolita e literário, bem distante dos anseios de uma sociedade agrária da qual grande parte da população encontrava-se excluída e marginalizada. (WOLKMER, 2002, p. 80-81)

Este modelo de “ensinar o direito” segue reproduzido ao longo das décadas, com poucas mudanças na passagem pela República, pela ditadura militar e pela redemocratização do Brasil. Ainda que o Estado tenha sofrido mutações, a ideologia do ensino jurídico manteve seu apego à dissecação da lei, pouco se importando com as questões sociais.

No esboço tradicional das grades curriculares do curso de graduação em Direito, as disciplinas ditas zetéticas (FERRAZ JR., 2003), quando são efetivamente ministradas, dividem espaço com as dogmáticas de iniciação, logo e tão somente no primeiro ano da academia, sobrepondo o ensino da lei aos rudimentos do Direito. O

que Rogério Braga e Cláudio Bahia (2017, p. 378) advertem quando mencionam que o apego do sistema jurídico brasileiro pela lei não é difundido tão somente nos bancos acadêmicos, mas na cultura nacional, esvaziando a natureza humanista que deveria ser o elemento norteador da construção do Direito e da academia.

Daí em diante, as disciplinas afetas à construção do conhecimento – filosofia, sociologia e história – caem no esquecimento e são ofuscadas pelas intermináveis leituras e doutrinas estritas do direito privado e do direito público. O *vademecum*, tal qual um livro guia do estudante de Direito, tem sua validade ditada pelas constantes inovações legislativas que precisam ser decoradas e repetidas como mantras, numa *conditio sine qua non*, se o objetivo do futuro bacharel é alcançar a aprovação em algum concurso do “leque jurídico de profissões” ou se quer ver o seu pedido procedente, como advogado de sucesso.

Essa mecanização do Direito, traduzida na busca por respostas e não por perguntas, é responsável pelo abandono da História, da Filosofia, da Política, da Sociologia e da Economia, como disciplinas que constroem as pilastras do conhecimento jurídico, pois na velocidade e fluidez da “modernidade líquida” (BAUMAN, 2001), não há tempo para reflexão, não se pode pensar muito tempo sem que se esteja perdendo algo.

Enquanto as disciplinas dogmáticas apresentam as “certezas” do sistema jurídico vigente, “a missão da história do direito é antes a de problematizar o pressuposto implícito e acrítico das disciplinas dogmáticas, ou seja, o de que o direito de nossos dias é o racional, o necessário, o definitivo” (HESPANHA, 2005, p. 21).

A importância das disciplinas zetéticas ganhou reconhecimento formal pela Resolução nº 9 do Conselho Nacional de Educação (CNE) em 2004, para que fossem incorporados à grade curricular conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia.

No entanto, a formação crítica ainda é debatida e não completamente superada nas práticas pedagógicas, pois não basta

apenas passar pelas disciplinas zetéticas para a obtenção de um conhecimento ousado e novo, notadamente, dirigido ao aspecto transformador e de aprimoramento da vida social. Nesse passo, a obrigatoriedade trazida pela Resolução nº 9 apenas reconhece “a necessidade de interlocução com outros campos do conhecimento, com outros sujeitos, com outras formas de construção do conhecimento que possam aprimorar o Ensino Jurídico” (MENDONÇA; ADAID, 2019, p. 842).

É de se observar que a pesquisa de Mendonça e Adaid (2019), tomou por base o ensino jurídico de 2004 a 2014, exame de 5.114 fontes, entre dissertações de mestrado e teses de doutorado, que destacam a ausência ou a fragilidade da crítica nos cursos de graduação em Direito, comprometendo a formação dos futuros profissionais que tratarão direta ou indiretamente dos problemas sociais, na produção de normas e de decisões judiciais e de governo. O que, todavia, se constitui em um paradoxo, se o campo da crítica não atentar para a fragilidade teórica em compreender os fenômenos que cercam a sociedade, em especial a universalidade abstrata na forma mercadoria. Isto porque, “a participação no mercado substitui a participação na política. O consumidor toma o lugar do cidadão” (HOBBSAWM, 2008), o que gera uma falsa percepção de que o ensino é uma mercadoria e não um processo de construção de conhecimento e emancipação do ser.

Longe de abordar de forma profícua o estado da arte do ensino jurídico, que não constitui o objeto mais próximo desta pesquisa, é de se citar as contribuições do caráter crítico da abordagem histórica do Direito, como ressalta Lopes (2011), pois tal leitura pode evidenciar o que “seu autor original não pretendesse exatamente transmitir-nos” ou ainda como Slemian (2016) aponta que, pelo ponto de vista historiográfico, o Estado não valoriza as dimensões culturais, numa espécie de busca por um progresso econômico a qualquer custo.

Com o intuito articulador, ou seja, de tornar a sala de aula em um ambiente de discussão e de interação entre disciplinas

tradicionais e disciplinas reflexivas, a formação crítica pode ser alcançada mediante a abordagem da História, revestida de criticismo, para interação e compreensão dos fenômenos sociais e não somente normativos como o Direito positivista pode fornecer.

3 A HISTÓRIA CRÍTICA E A PLURALIDADE DE VISÕES

A História recebe um importante aporte teórico e crítico quanto ao modo como é produzida, assim como outras ciências especialmente de matiz social. Um dos questionamentos mais intrigantes que envolvem as ciências sociais é quanto às técnicas e as influências do cientista ou observador no objeto. Importante consignar que a História crítica visa romper a característica de unicidade. É na historiografia que se encontra uma das mais importantes nuances da quebra da ideia de História única, aqui reside entender que existiram e existirão, sempre, visões plurais. Visões estas que não podem ser mitigadas ou escondidas em outros fatos, tidos por mais relevantes, de acordo com grupos hegemônicos do poder ou da ideologia no tempo dos registros. Como asseverou Michel de Certeau (2006, p. 64), por mais gerais que sejam as leituras ou considerações, a fim de suprimir as particularidades, a subjetividade do lugar de onde se falar e do domínio com que se realiza uma investigação constituem uma marca indelével.

Uma História que se atém aos aspectos isolados, que não busca investigar ao pano de fundo, as evidências da sociedade e fazer um cotejo com possíveis resquícios que ainda resistem ao tempo. É uma História pela metade, tal qual uma moeda cunhada em uma face só, pois, por mais que existam especialistas em ramos cada vez mais profundos de estudo, “isolado, nenhum deles jamais compreenderá nada senão pela metade, mesmo em seu próprio campo de estudos; e

a única história verdadeira, que só pode ser feita através de ajuda mútua, é a história universal (BLOCH, 2001, p. 68).

Longe de uma moeda que possui duas faces, a História é multifacetada e investiga o inerte e misterioso passado. Como mencionou Bloch (2001, p. 75), “o passado é, por definição, um dado que nada mais modificará. Mas o conhecimento do passado é uma coisa em progresso, que incessantemente se transforma e aperfeiçoa”. O que corresponde à dialética do tempo aludida por Benjamin (1994, p. 225) em suas teses sobre a história, destacando a necessidade de “escovar a história a contrapelo”, para se afastar do processo de transmissão da tradição.

Michel de Certeau (2006, p. 65-66) assevera que toda pesquisa historiográfica tem um lugar, e é inevitável o contato com o social, o político, o econômico e o cultural, a partir disso, os métodos, os interesses, os documentos e as propostas são delineados e organizados. Por isso, é muito difícil erigir uma ciência “pura” da História nos moldes exigidos pelo positivismo, não ter no historiador um reflexo, a cópia verossímil de determinado fato, mas é na sua percepção, na oportunidade de visão e de contato com o objeto de sua ciência que se logra a História como, verdadeiramente, um estudo da humanidade no tempo. Daí ressaltar o aspecto da consciência do sujeito historiador para, a partir de uma perspectiva completamente externa ao objeto, que é o passado histórico, percebê-lo na sua integralidade e conhecê-lo nessa sua exterioridade de modo que o historiador será capaz de conhecer o passado de forma autônoma e potente como realmente ocorreu, pois como Fonseca (2013, p. 158) ressalta, o passado histórico é complexo e não se apresenta como um espetáculo ao observador submisso e neutro, mas influencia até mesmo a construção do sujeito historiador.

Esta capacidade construtiva da História é que permite à humanidade o conhecer e não apenas um lembrar seletivo do passado, pois não é sempre que o registro, o testemunho e o documento trazem aquilo que aconteceu, mas apenas um recorte. As evidências são o *standard* do historiador, que a partir disso pode

inclusive contestar a versão hegemônica do passado, a partir da busca pela pluralidade de fontes e de visões, como asseverou Bloch (2001, p. 105-106), a faculdade da observação é variável de indivíduo para indivíduo e não se figura como uma constante social, dado a isso que algumas épocas foram mais desprovidas, dessa observação, do que outras, razão pela qual os testemunhos – ainda que embrenhados pelas fraquezas dos sentidos e da atenção – remontam a causas muito mais importantes para o meio social do indivíduo, vindo a tornar-se em documento. É bem acertado afirmar que um documento não é fonte segura, se traduz uma mentira em seu conteúdo, daí dizer, sem perder o foco na possibilidade em compreender o presente sendo iluminado pelo passado, tal como uma sombra que questiona e estimula a reflexão histórica para realizar um devir distinto e passível de transformação, como assevera Benjamin (1994, p. 223-224) “somente para a humanidade redimida o passado é citável, em cada um de seus momentos”, “pois é irrecuperável cada imagem do presente que se dirige ao presente, sem que esse presente se sinta visado nela”. É precisamente nesse campo, de ruptura com a objetividade, que é possível se inserir a História crítica, “a ‘relatividade histórica’ compõe, assim, um quadro onde, sobre o fundo de uma totalidade da história, se destaca uma multiplicidade de filosofias individuais, as dos pensadores que se vestem de historiadores” (CERTEAU, 2006, p. 66).

Acaba que o lugar da História tem uma função dupla e a árdua missão do historiador é evidenciar aquilo que não está inserido no registro oficial, ou seja, o historiador torna possível as pesquisas em situações e problemas comuns, mas em outras tem que trabalhar com questões praticamente impossíveis, excluindo do discurso aquilo que é sua condição atual e representando o papel de censura com relação a afirmações presentes na análise, para evidenciar que a pesquisa histórica pode conter um ponto cego que não a torna compatível com qualquer fato que pretenda passar pela sua análise (CERTEAU, 2006, p. 76).

No ponto cego e na impossibilidade é que incide o viés crítico, na busca pelo não-escrito, pela versão do subjugado é que se torna possível a função construtiva e modificadora da percepção do presente e da aspiração do futuro, pois a partir da ideia de que uma obra histórica participa do movimento pelo qual a sociedade modifica sua própria natureza, transformando a visão a respeito das coisas, o historiador ao não se contentar com uma linguagem cultural descritiva, “civiliza” – coloniza e altera – a natureza, transformando a floresta em exploração, a montanha em paisagem, a igreja em museu (CERTEAU, 2006, p. 78-79). Nesse processo de “civilização da natureza” é que a visão crítica surge como ferramenta que denuncia os problemas da sociedade e pode apontar para a solução desses conflitos que, muitas vezes, atravessam séculos naturalizados pelo processo de transmissão dos fatos, tal como Judith Butler (2017a), por exemplo, aponta a violência legitimada na sociedade, ou como Loewenstein (1979) aponta que a separação dos Poderes e o voto legitimam os interesses da burguesia e não do povo.

Como Michel de Certeau (2006, p. 79-80) alerta, os livros históricos vão se tornando romanescos ou legendários, sem produzir a transformação necessária da cultura, sendo esta sua perda crítica a própria perda científica, contrariando assim o postulado positivista da monovisão. Ocorre que, quanto mais o historiador repete – e menos investiga – mais fundamento seu trabalho encontra, à semelhança de outras obras nas prateleiras das bibliotecas, enquanto as memórias vivas se perdem e os vestígios do passado vão se tornando cada vez mais difíceis de se garimpar, tornando em verdade quase incontestável um fato tomado de relevância pela sua repetição e “argumento de autoridade” baseado no critério temporal.

Ocorre que para a historiografia são empregadas técnicas, classificadas em qualitativas e quantitativas (AROSTEGUI, 2006, p. 514;518), das quais, são qualitativas: a observação documental (arquivos, imprensa, publicações oficiais, textos bibliográficos), as técnicas arqueológicas, as técnicas filológicas (análise de conteúdo, estudos linguísticos) a pesquisa oral (história oral e questionário); e

são quantitativas: a tabulação e indexação, a estatística (descritiva e inferencial), a análise textual qualificada e as técnicas gráficas. Cada uma dessas técnicas em suas peculiaridades serve como ferramentas ao historiador para o alcance do seu objetivo, de modo que uma não anula a outra e pode ser adaptada de acordo com a necessidade que a pesquisa demanda. A distinção entre a qualidade e a quantidade permite que a pesquisa tenha um caráter de selecionar os dados com os quais se desenvolverá o trabalho e, ao mesmo tempo, pela quantidade, verificar aquilo que ressalta em meio ao homogêneo, assim, o historiador consegue fixar um bom recorte metodológico que permite o aprofundamento da sua pesquisa.

Seria interessante a maior utilização possível de técnicas para a historiografia, porém, “enquanto a pesquisa é interminável, o texto deve ter um fim, e esta estrutura de parada chega até a introdução, já organizada pelo dever de terminar” (CERTEAU, 2006, p. 93). Assim, a História ganha importância pela pluralidade de visões que pode proporcionar diante de um mesmo recorte temporal, não havendo uma versão absoluta de um fato sobre outro, mas uma conjugação que permita evidenciar a multiculturalidade, as classes sociais e as organizações políticas e institucionais da humanidade em seu tempo. E como complementa Cardoso (2012, p.18), a nova postura sociocultural fomenta um “recorte mais micro” dos objetos analisados, razão pela qual o estudiosos deve levar em conta que as posturas epistemológicas (reconstrucionista, construcionista e desconstrucionista, não se esgotando somente nelas) continuam presentes e ativas, não havendo mais lugar para inocência epistemológica já que as críticas de uma ou outra tendência somente têm sentido se são fundamentadas em uma base historiográfica suficiente, não se limitando a citar princípios ou referenciais teóricos favoritos. Assim, a historiografia, cada vez mais se torna uma atividade séria e plenamente viável de utilização em outras áreas de estudo.

4 A IMPORTÂNCIA DA HISTÓRIA CRÍTICA PARA O DIREITO

A busca por uma formação crítica é uma incessante e sem uma resposta correta, tanto que diversos pensadores da Ciência Jurídica apontam a carência desse quesito na formação do bacharel, nesse sentido destacam-se Luis Alberto Warat (1982), Eduardo Bittar (2002), Roberto Lyra Filho (1980), Antonio Carlos Wolkmer (2012), entre outros. Como apontam Mendonça e Adaid (2019, p. 838) a interdisciplinaridade permite a formação crítica ao possibilitar um conhecimento construído a partir de diálogos entre os professores, bem como pode fomentar a abordagem de temas transversais de cunho zetético, ainda que dentro de uma disciplina predominantemente dogmática.

A partir da História em sentido lato, buscar-se-á a mesma aplicação crítica para a História do Direito. Aliás, existiria uma História, apartada do Direito? Comumente, o que se deixa de legado aos bacharéis é uma releitura anacrônica dos institutos jurídicos. No Brasil, há um ensino voltado muitas vezes ao Direito Romano, trazendo seus institutos num aspecto evolutivo do pensamento jurídico, incorrendo, muitas vezes, em desvios epistemológicos.

No entanto, pelo aporte crítico, a História do Direito, incumbe-se da tarefa de explicitar que o Direito existe sempre em sociedade e que, em qualquer modelo que seja utilizado para descrever ou explicar suas relações com os contextos sociais, as soluções jurídicas são sempre contingentes em relação a um dado envolvimento (HESPANHA, 2005, p. 21). Esta é a função crítica da História e que pode ser assumida também por outras disciplinas como a sociologia, a antropologia jurídica ou a teoria do Direito enquanto busca mostrar os aspectos de formação, reconhecimento e aderência do Direito como regulador da sociedade.

Uma disciplina de cunho propedêutico e que proporciona um reconhecimento crítico acerca do Direito e da Justiça não pode ser

tratada com aspecto acessório, precisando ocupar um lugar de destaque e de irradiação por toda a ementa que compõe um curso de formação superior, em especial o Direito já que se situa na área das ciências sociais aplicadas e, por isso, estuda, predominantemente fatos sociais e humanos buscando evitar e solucionar conflitos. Entretanto, a alteridade Direito/Leis não pode ser negligenciada, pois a realização de Justiça, no sentido platônico de dar a cada um a obrigação que lhe cabe, de acordo suas próprias aptidões (PLATÃO, 2001), engendra um recorrente debate sobre a relação Estado/ideologia – no atual campo histórico da modernidade – ser uma constante. Neste contexto, a máxima arendtiana sobre as mudanças de fato serem de origem extralegal merecem total atenção, pois a desobediência civil, por exemplo, é uma ferramenta para liberdade (ARENDDT, 1972).

A construção do Direito desafia a sua efetividade, ou seja, para que normas sejam respeitadas precisam ser válidas e para que sejam válidas precisam ser legítimas, não de seu aspecto formal, mas de seu aspecto material, implicando, portanto, em uma aceitação ou consenso social que lhe dão o caráter de respeitabilidade e necessidade. É neste aspecto que o Direito obriga e que a História do Direito pode atuar como um estudo da percepção do ordenamento jurídico pelas pessoas. A partir de um processo diacrônico é possível de se aferir a legitimidade de uma determinada norma jurídica, notadamente, uma História crítica põe em desvantagem a legitimação do Direito ao expor as fissuras não contadas, a história dos pobres, das mulheres, das minorias e dos excluídos. A partir da inferência de Butler (2017b, p. 104), “Benjamin buscou identificar esses momentos em que a história dos oprimidos surge num lampejo, até mesmo como um sinal de perigo, rompendo ou interrompendo o *continuum* da história ao qual damos o nome de progresso”.

Como Benjamin (1986, p.162) afirmou, “o interesse do direito em monopolizar o poder diante do indivíduo não se explica pela intenção de garantir os fins jurídicos, mas de garantir o próprio direito”, passagem que Santos (2010, p. 109) elucida a partir da ideia

de que “a dinâmica da história se desenvolveu tendo como artífices destas decisões poderes soberanos reconhecidos ou não. Para agir, o direito necessita ser, enquanto tal, o poder mesmo donde parte qualquer decisão que incida sobre o plano social que regula”.

Cabe ressaltar que essa busca por uma legitimação do Direito é encampada pela História do Direito, possibilitando que a História seja usada – como foi em muitos momentos nas civilizações gregas e romanas, em períodos medievais e modernos – para provar que certa categoria do discurso jurídico ou uma solução jurídica pertencem à “natureza das coisas” ou decorre, de categorias eternas da justiça ou da razão jurídica (HESPANHA, 2005, p. 25-28), somente ganha validade se não se estabelecer como a única versão do que aconteceu em determinado tempo. Quando a História assume um papel descritivo-progressista, apontando, em certa medida, para uma percepção linear e evolucionista do Direito, indicando que o passado seria uma peça rudimentar e obsoleta e que o presente é uma espécie de ápice, uma perfeição em si próprio, induz ao erro do progresso, colocando o passado numa posição de desvantagem, o presente numa zona de impotência e o futuro numa utopia. Revela-se problemático esse modo de legitimar o Direito pela deformação das perspectivas do campo histórico, na qual os objetos e as questões são recortados a partir do modo de ver e conceber contemporâneo, ao que Hespanha (2005, p. 30) advertiu que o passado é tido como prisioneiro das categorias, problemáticas e angústias do presente, perdendo seu valor e seu peso, na lida com as questões e formas desenvolvidas para resolvê-las.

É o problema de uma visão sincrônica do Direito, que se volta a estudar a História do Direito a partir de um método comparativo dos modelos jurídicos de cada tempo, sem considerar as influências e impactos das normas sobre a sociedade e da sociedade sobre as normas. Vejamos, por exemplo, um efeito de uma incompreensão contemporânea de um instituto constitucional:

Art. 5º (...)

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
LVIII – o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

A leitura do texto constitucional leva ao Supremo Tribunal Federal a controvérsia debatida nas Ações Diretas de Constitucionalidade n^{os} 43 e 44, que se contextualiza na decisão a seguir:

EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APÓS O ESGOTAMENTO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL EM SEGUNDO GRAU. COMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. **ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO HC 126.292.** [...] 1. No julgamento do Habeas Corpus 126.292/SP, a composição plenária do Supremo Tribunal Federal retomou orientação antes predominante na Corte e assentou a tese segundo a qual **“A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal”.** [...] 3. Inexiste antinomia entre a especial regra que confere eficácia imediata aos acórdãos somente atacáveis pela via dos recursos excepcionais e a disposição geral que exige o trânsito em julgado como pressuposto para a produção de efeitos da prisão decorrente de sentença condenatória a que alude o art. 283 do CPP. [...]. Na espécie, **o debate cinge-se ao plano processual**, sem reflexo, direto, na existência ou intensidade do direito de punir, mas, **tão somente, no momento de punir.** 6. Declaração de constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, com **interpretação conforme à Constituição, assentando que é coerente com a Constituição o principiar de execução criminal quando houver condenação assentada em segundo grau de jurisdição, salvo atribuição expressa de efeito suspensivo ao recurso cabível.** (ADC 43 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 05/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018)

A superação – semântica – do precedente pela Corte não se coaduna com a razão existencial e crítica da disposição legal, vez que após a “superação formal da ditadura militar” – cabe o adendo de que

os movimentos que originaram a própria Constituição Federal não eliminaram a ditadura do país, pois pelos pressupostos históricos do passado contínuo, o Brasil atual é uma referência dessa tipologia, se considerado que o “estado de exceção em que vivemos é a regra” (BENJAMIN, 1994, p.226) conceituado por Agamben (2004) como uma situação de suspensão da ordem jurídica na qual vigora uma ordem política com “força de lei” ou como Boaventura de Sousa Santos (2016) retrata um tempo de “sociedades que são politicamente democráticas mas socialmente fascistas” –, que aconteceu antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, existia um consenso sobre o valor da liberdade em todas as suas facetas, como se espera de um ambiente politicamente redemocratizado. Com isso, antes mesmo da vigência da disposição constitucional já era esperado que não mais haveriam prisões arbitrárias e sem qualquer fundamentação fática e jurídica. Todavia, entendeu o legislador constituinte por trazer positivado o postulado de exaurir em liberdade o direito de defesa na seara penal, como uma garantia de integridade de um direito fundamental individual. Ocorre que desde 2016, pelo menos, é debatida no STF a extensão da expressão “trânsito em julgado”, excepcionalmente com um viés de que a prisão em segundo grau é possível como uma medida de exequibilidade da sentença penal e que a presunção da inocência se confunde no exacerbo da (má e duvidosa) utilização dos sistemas recursais. Claramente, o precedente histórico se desviou da sua realidade experimentada e se vinculou ao presente, para trazer uma solução ao problema contemporâneo do sistema carcerário – que nem é tão contemporâneo assim –, assim como para buscar dar efetividade ao processo penal, sacrificando o direito de liberdade antes de ocorrer, de fato, o trânsito em julgado. Neste sentido avançam as percepções de alguns juristas e vai se desenhando o entendimento jurisprudencial, porque a interpretação emanada do Poder Judiciário não pode ceder às pressões políticas e populares, sob pena de tornar-se acrílica e manipulada.

Pelo viés crítico se reconhece que a História não serve para trazer uma concepção teleológica do que se constrói no Direito, e é preciso explicar essa afirmação. O papel crítico da História não é esvaziar a finalidade dos institutos jurídicos contemporâneos, mas é justamente trazer a ideia de que não há um movimento linear, ou seja, na História há descontinuidade e ruptura, assim como um mesmo problema nem sempre pode ter a mesma medida como solução. Os valores podem ser obtidos pelo conhecimento da História, mas não são mantidos e assim significados por um processo contínuo e progressivo. A evolução do Direito é objeto de uma percepção fornecida pelas idas e vindas que a História permite conhecer, de modo que o presente é encarado como um *locus* em que acaso nos situamos e não como a expressão do fracasso ou da vitória da humanidade.

Contudo, a ideia de descontinuidade, se nos dá uma perspectiva sobre o presente, também influencia o nosso modo de observar o passado. Este deixa de ser um precursor do presente, um ensaiador de soluções que vieram a ter um completo desenvolvimento no presente. E, com isto, deixa de ser lido na perspectiva do que veio depois. O passado é libertado do presente. A sua lógica e as suas categorias ganham espessura e autonomia. A sua diferença emerge majestosamente. Esta emergência da diferença, dessa estranha experiência que nos vem do passado, reforça decisivamente o olhar distanciado e crítico sobre os nossos dias (ou no nosso caso, sobre o direito positivo), treinando-nos, além disso, para ver as coisas diferentes na aparente monotonia do nosso tempo. (HESPANHA, 2005, p. 43)

A História não se coloca como uma narração vazia de um fato, meramente com o objetivo de registro, mas trabalha com contextos e percepções que tornam relevantes o relato. Nesse sentido, ao mesmo tempo que se constitui em um grande inventário da Humanidade, a História expressa mais do que textos escritos – reduzindo-se a esta forma de contar –, razão pela qual é necessária sua interpretação. Por isso é que a historiografia de inspiração hermenêutica precisa considerar o que fazer com os textos variados e, por vezes, contraditórios à realidade, a compreensão histórica

demanda entender os conteúdos representativos, o conteúdo e a forma narrativa, a par de uma reconstrução dos efeitos sociais relevantes e transformações induzidas (COSTA, 2010, p. 25).

Como afirma Costa (2010, p. 26) o pensamento hermenêutico demanda dar um passo atrás da realidade do texto para ler a historiografia, a realidade é enfrentada sem o atributo da consciência aproximada dos particulares, o que a torna, por vezes confusa, exigindo a busca do que as narrativas tentam comunicar.

Reconhecer, através da hermenêutica, não só o que é comunicado, mas o que determinada narrativa tenta comunicar representa a superação de uma “verdade posta” e possibilita uma compreensão do objeto sem a necessidade de validar o conhecimento obtido por tradições, perpetuação e outras alegorias que se põem para passar uma higidez falseada aos institutos jurídicos que privilegia fontes ou pessoas “a historiografia jurídica não produz narrativas historiograficamente mais importantes que ou menos importantes que aquelas produzidas por qualquer outra possível historiografia” (COSTA, 2010, p. 28).

Outro exemplo da importância da História crítica para o Direito reside na concepção moderna de Estado e de direitos fundamentais individuais. Afinal, do ponto de vista histórico, o constitucionalismo, e em geral o constitucionalismo moderno com base na organização e na limitação do poder, é um produto da ideologia liberal (LOEWENSTEIN, 1979, p. 151), manejado para proteger a burguesia do absolutismo. A influência liberal no Direito promove a manutenção de interesses em proteger a liberdade individual e a propriedade, deixando de lado a própria noção de ser humano, e a noção de direito ao voto no modelo representativo, em nome do povo garante o interesse das elites, visto que os interesses populares, quando muito, ocupam o papel secundário das pautas de discussão por quase todos os períodos em que se estabeleceu uma ideia republicana de Estado.

Assim, mais do que uma História do Direito, urge uma História crítica do Direito, para superar o pensamento positivista e de

hegemonia ideológica pautada em um liberalismo-conservador que reproduz modelos atávicos e degenerativos sobre o Direito, afastando-o, em hermenêutica regressiva, da justiça e da igualdade substancial entre as pessoas. Em países que experimentam o contexto da Modernidade Tardia (GIDDENS, 1991), como o Brasil, marcados por “antagonismos sociais e por uma série de distinções, que são capazes de produzir uma variedade de posições de sujeitos e de identidades” (ALVES, 2013, p. 120), a História crítica se mostra com grande aptidão para nortear o pensamento jurídico a respeito da produção de soluções para os problemas sociais do país e não apenas preocupações com a dogmática jurídica, que é importante, mas, desprovida da contextualização e da criticidade, é vazia.

Com referência ao latente papel da História, no sentido materialista, como um freio para interromper a irracionalidade do progresso ou irracionalidade empresarial, que culmina neste limiar de século XX em um projeto no qual os custos sistêmicos superaram a rentabilidade prometida e, mesmo sob a orientação consenso ou coerção, deslegitimam um modelo no qual as relações sociais são dependentes de um elemento externo na forma de mercadoria, ou seja, sob o estigma do fetiche. É isso que Kurz (1997, p. 33) traz à luz quando menciona que “a universidade não vai se ver livre do ‘mofo de mil anos’ por meio de uma modernização capitalista, pois o próprio capital é o mofo residual de uma pré-história de mil anos do fetichismo social”.

Importa dizer que “o pensamento jurídico não é escrito sobre tábuas sagradas; é escrito prevalentemente sobre as coisas; aliás, mais ainda, sobre coisas mutáveis da história humana” (GROSSI, 2006, p. 143), por isso não só por ser escrito sobre coisas mutáveis, mas pela necessidade de carregar consigo a fórmula mudança, o Direito precisa da luz da História para iluminar os escuros caminhos das misérias, desigualdades e injustiças.

5 CONCLUSÃO

A forma como o ensino jurídico busca consolidar um pensamento a respeito do Direito e da justiça, precisa de uma revisitação intensa às questões sociais, o bacharelismo que se erigiu no sistema político imperial com uma ideia de preparação para a burocracia permanece com influências até hoje.

As referências fornecidas por Sérgio Adorno, José Murilo de Carvalho e Lilia Moritz Schwarcz, demonstram que o curso de Direito carrega um projeto elitista de formação do pensamento jurídico. Em complemento, a posição historiográfica de Marc Bloch, Michel de Certeau e de Julio Aróstegui, são elementares para a percepção do quadro social que deve ser criticamente trabalhado nos cursos de Direito. O posicionamento de Ricardo Marcelo Fonseca, António Manuel Hespanha e Paolo Grossi sobre o positivismo são essenciais para romper com o viés tradicional que se perpetua no ensino jurídico e para nortear a prática pedagógica com a inserção de pautas mais críticas, inclusive sobre disciplinas dogmáticas.

Por meio das disciplinas propedêuticas, insere-se formalmente o pensamento crítico no Direito para alcançar, na prática, debates mais aproximados da ideia de justiça e para a formação humanística do profissional que, afinal, terá de trabalhar diretamente com vidas e problemas das pessoas.

A necessidade redesenhar o pensamento jurídico que é mais pautado em uma unidade ideológica liberal-conservadora, transfere aos docentes a tarefa de inserir o conteúdo da História, da Filosofia e da Sociologia, entre outras, para dar abertura ao agir político plural e que não limita as discussões acadêmicas ao âmbito de validade dos textos legais.

Questões como a profissionalização e o dogmatismo do Direito, de certa forma, forçam as faculdades a não promover um ecletismo na composição das grades curriculares, reservando quase

que a integralidade das disciplinas às matérias que estudam basicamente as normas, por exigência e necessidade de uma formação voltada para a ocupação de cargos públicos em sua maioria.

Sem prejuízo, pela força do positivismo – ainda que exista uma ou outra ideia mais plural do ensino jurídico – é que o Direito encontra resistência em reconhecer a influência das disciplinas propedêuticas, já que, na letra da lei estão abarcadas e protegidas todas as necessidades do indivíduo, enquanto senhor de alguma coisa, fixando nessa segurança jurídica a resposta às questões que por ventura se levantem na sociedade.

Em tom de exclusão, as próprias vertentes dos direitos fundamentais sociais encontram ainda hoje resistências tanto na efetividade como em discursos notadamente embasados na ideia liberal. A História ao promover o descortinar das mazelas da humanidade, pelo viés crítico, expõe as fragilidades do Direito em modelo legislativo e impõe a necessidade de pensar soluções que estão além da lei, mas ainda aquém da sociedade. É, neste hiato que opera o pensamento crítico, já em tom de inclusão, propondo novas saídas através da hermenêutica jurídica pautada no reconhecimento das desigualdades, da pluralidade de vidas e pensamentos e propondo não apenas respostas, mas também perguntas que permitem a construção do pensamento para a solução dos problemas que o Estado Social enfrenta na sua implementação, é defendida a ideia de valorizar a História para que o Direito tenha uma história digna no Brasil.

Data de Submissão: 21/02/2019

Data de Aprovação: 04/05/2019

Processo de Avaliação: *double blind peer review*

Editor Geral: Jailton Macena de Araújo

Editor de Área: Fernando Joaquim Ferreira Maia

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira.** Rio de Janeiro : Paz e Terra, 1988.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção.** Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

ALVES, Fernando Brito. **Constituição e participação popular: a construção histórico-discursiva do conteúdo jurídico-político da democracia como direito fundamental.** Curitiba: Juruá, 2013.

ARENDT, Hannah. **Crises of the republic: lying in politics; civil disobedience; on violence; thoughts on politics and revolution.** New York: Harcourt Brace Jovanovich, 1972.

ARÓSTEGUI, Julio. Método e técnicas na pesquisa histórica. In: ARÓSTEGUI, Julio. **A pesquisa histórica: teoria e método.** Tradução de Andrea Dore. Bauru, SP: EDUSC, 2006, p. 513-558.

BLOCH, Marc. **Apologia da história, ou, O ofício de historiador.** Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

BRAGA, Rogério Piccino; BAHIA, Claudio José Amaral. A superação do ensino jurídico de dissecação de cadáveres: uma proposta argumentativa acadêmica rumo à efetivação de direitos. In: **XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - Brasília – DF. Pesquisa e educação jurídica.** Florianópolis: CONPEDI, 2017. p. 371 - 389. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/3lj73ml2/iu1r213ygbHBL5GQ.pdf> Acesso em: 13 jun. 2018.

BRASIL. **Resolução n. 9, de 29 de setembro de 2004.** Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Superior, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida.** Tradutor Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 2008.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da Pesquisa Jurídica.** Teoria e Prática da Monografia para Cursos de Direito. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

- BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política**: ensaios sobre literatura e história da cultura. TRad. Sérgio Paulo Rouanet. 7 ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.
- BUTLER, Judith. Relatar a si mesmo: crítica da violência ética. Belo Horizonte: Autêntica, 2017a.
- BUTLER, Judith. **Caminhos divergentes**: judaicidade e crítica do sionismo. São Paulo: Boitempo, 2017b.
- CARDOSO, Ciro Flamarion. História e conhecimento: uma abordagem epistemológica. IN: CARDOSO, Ciro Flamarion Cardoso; VAINFAS, Ronaldo. **Novos domínios da história**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.
- CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem**: a elite política imperial. 4^a ed.
- CERTEAU, Michel de. **A escrita da história**. Tradução de Maria de Lourdes Menezes. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.
- COSTA, Pietro. **Soberania, representação, democracia: ensaios de história do pensamento jurídico**. Curitiba: Juruá, 2010.
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito, técnica, decisão, dominação**. 4^a ed. São Paulo : Atlas, 2003.
- FONSECA, Ricardo Marcelo. O POSITIVISMO, “HISTORIOGRAFIA POSITIVISTA” E HISTÓRIA DO DIREITO. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho - PR, n. 10, p. 143-166, fev. 2013. ISSN 2317-3882. Disponível em:
<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/131>. Acesso em: 16 abr. 2018.
- GAVIAO, Leandro. RANCIÈRE, JACQUES. O ÓDIO À DEMOCRACIA. SÃO PAULO: BOITEMPO EDITORIAL, 2014. **Revista de História** (São Paulo), São Paulo, n. 173, p. 497-503, Dez. 2015. Disponível em:
http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-83092015000200497&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 23 Apr. 2019
- GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo : Editora da Universidade Estadual Paulista, 1991.
- GROSSI, Paolo. Pensamento jurídico. In: GROSSI, Paolo. **História da propriedade e outros ensaios**. Tradução de Luiz Ernani Fritoli, Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 139-146.
- HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

HOBSBAWM, Eric. **Globalização, Democracia e Terrorismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008

KURZ, Robert. **A falta de autonomia do Estado e os limites da política**: quatro teses sobre a crise da regulação política. 1995. Tradução de Peter Neumann. Disponível em: <http://www.obeco-online.org/rkurz66.htm>. Acesso em: 18 abr. 2019.

KURZ, Robert. **Os últimos combates**. Petrópolis: Vozes, 1997

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoria de la constitución**. 2ª Edición. Traducción de Eduardo Espin. Barcelona: Editora Ariel, 1979.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**: lições introdutórias. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LYRA FILHO, Roberto. **Problemas atuais do ensino jurídico**. Brasília: Obreira, 1981

NISHIKAWA, Taíse Conceição; SANTIN, Janaína Rigo. APRESENTAÇÃO DO DOSSIÊ DIREITO & HISTÓRIA. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho - PR, n. 25, mar. 2017

MENDONÇA, Samuel; ADAID, Felipe Alves Pereira. Tendências teóricas sobre o Ensino Jurídico entre 2004 e 2014: busca pela formação crítica. **Revista Direito GV**, [S.l.], v. 14, n. 3, p. 818-846, jan. 2019. ISSN 2317-6172. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/78013/74750>. Acesso em: 12 Fev. 2019.

PLATÃO. **A república**. Tradução e notas de Maria Helena da Rocha Pereira. 9 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

SANTOS, André Ricardo Dias. Violência e poder: o conceito de Estado de Exceção para Walter Benjamin e algumas de suas implicações na Filosofia Política contemporânea. **Prim@ Facie**: PPGCJ, João Pessoa, v. 9, n. 16, p.102-120, jan/jun 2010. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/primafacie/article/view/6970/5421>. Acesso em: 22 abr. 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os perigos da desordem jurídica no Brasil. In. PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; TENENBAUM, Marcio; RAMOS FILHO, Wilson. **A resistência ao golpe de 2016**. São Paulo: Projeto Editorial Praxis, 2016.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças**: cientificistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930. São Paulo : Companhia das Letras, 1993.

SLEMIAN, Andréa. À espreita do Estado: reflexões sobre sua formação a partir das Independências na América. **Almanack**, [s.l.],

n. 13, p.44-55, ago. 2016. FapUNIFESP (SciELO).
<http://dx.doi.org/10.1590/2236-463320161303>.

WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 48-57, jan. 1982. ISSN 2177-7055. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17121/15692>. Acesso em: 12 fev. 2019.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. Rio de Janeiro : Forense, 2002.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

The Contribution of Critical History to Criticism of Law: A View of Classical Baccalaureate and Brazilian Legal Education

Fernando de Brito Alves

Vinícius Alves Scherch

Abstract: The domain of a juridical technique has, more and more, put the dogmatic disciplines in prominence in the curricular grades of the courses of Law. There is a loss of reason as an activity to think critically of legal problems, by the lack of contact with the propedeutic disciplines in legal education, to give way to the search for shelf knowledge that serve for the search for systematic approval in contests. This work aims to present a vision of legal education, also bringing a contribution on the critical history and the plurality of visions, as well as its importance for the Law. By the critique that was woven against traditional legal education, provided by the deductive method and the bibliographical research, it was possible to conclude that History can bring to social Law previously neglected by the baccalaureate and foment debates closer to the idea of justice, favoring the humanist formation of the professional.

Keywords: Legal education. History of Law. Critical thinking. Pluralism. Positivism.